



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025308-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante FATIMA RODRIGUES GOUVEIA, é agravado ACRUX SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.315

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2025308-33.2025.8.26.0000

COMARCA: BARUERI - FORO DE BARUERI - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: RENATA BITTENCOURT COUTO DA COSTA

AGRAVANTE: FATIMA RODRIGUES GOUVEIA

AGRAVADO: ACRUX SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.

INTERESSADOS: CONCEITO DE IMAGEM COMUNICAÇÃO VISUAL E MOBILIÁRIO LTDA, VIRGILIA ROSA RODRIGUES DE GOUVEIA, SÉRGIO SIMÕES MATHIAS, JOSÉ CARLOS DE GOUVEIA E ITAÚ UNIBANCO S/A

FRAUDE DE EXECUÇÃO. Doação pela devedora ao seu irmão, quando já tramitava execução contra ela. Consilium fraudis presumido. Irrelevância de a doação ter ocorrido antes da citação, neste caso. Ausência de prova de que a transmissão do bem não acarretou insolvência. Constrição mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, nos autos da execução promovida contra a agravante, reconheceu a fraude em execução da doação feita pela executada-agravante (de fração ideal do imóvel penhorado nos autos) ao seu irmão.

Insurge-se a devedora afirmando, em suma, que: a) a doação ocorreu em 2019, antes de sua citação ou de outro ato processual que torne a dívida reconhecida; b) não há prova de que a doação tenha reduzido à insolvência, pois o valor da fração doada não compromete de forma significativa seu patrimônio, e c) o donatário recebeu de boa-fé a doação, não havendo prova de que tenha agido com intuito de fraudar credores.

Recurso tempestivo (fls. 1), preparado (fls. 13) e respondido (fls. 79)

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Insurge-se a agravante contra a decisão que reconheceu a fraude em execução da doação feita pela executada-agravante (de fração ideal do imóvel

penhorado nos autos) ao seu irmão.

A decisão agravada deverá ser confirmada por seus próprios fundamentos, in verbis:

Fls. 859 e ss.: Cuidam-se os autos de execução de título extrajudicial na qual, ao que interessa, resta pendente decisão da alegada fraude à execução apontada pela exequente, tendo por **base doação de fração ideal de imóvel pela coexecutada Fátima, no curso da ação, em favor de seu irmão, Jose Carlos Gouveia** (matrícula às fls. 879/893).

A coexecutada, intimada acerca de referida fraude, manifestou-se às fls. 915/916, afirmando que **os atos de execução contra si começaram em 2022 com incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, sendo a doação anterior, operada em 2019**. Alegou ainda que a doação da fração ideal não tem força de causar a insolvência, de forma que não se admite o reconhecimento da fraude.

Referidas alegações foram afastadas por força da decisão de fls. 921/922, na qual restou consignando que a coexecutada deveria comprovar que a doação realizada não foi capaz de reduzi-la a insolvência.

Por seu turno, o donatário manifestou-se as fls. 1.039/1.042 alegando preliminarmente decadência da pretensão.

No mérito propriamente dito, destacou que seus irmãos optaram pela doação porquanto o donatário era o proprietário de fato de imóvel, pois era quem cuidava e frequentava de referido bem. Destacou ainda ter recebido a doação de boa-fé, informando que o imóvel foi demolido e adquirido por terceiros, razão pela qual pugnou pela rejeição do pedido de fraude ou, subsidiariamente, intimação dos novos proprietários acerca do tema.

Resposta às fls. 1.070 e ss.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, anoto que por força da decisão proferida às fls 921/922, **Fátima Rodrigues, doadora do imóvel cuja fraude se persegue, está no pólo passivo da demanda desde o início, tendo firmado o título como devedora solidária, de forma que superada tal questão**. Sem prejuízo, como também fixado na referida decisão cabe a coexecutada comprovar que a doação realizada não foi capaz de reduzi-la a insolvência.

Rejeito no mais a alegação de decadência, porquanto a alegação de fraude à execução não implica em anulação da transmissão, mas somente ineficácia do ato, não se sujeitando, portanto prazo decadencial ou prescricional.

Por fim, anoto que **houve a doação do imóvel pela executada ao irmão, quando já tramitava a execução de forma que não se exige a prévia penhora do bem para reconhecimento da fraude, bastando o consilium fraudis, presumido no caso e que não foi afastado por qualquer prova produzida pelo donatário.**

Por fim, quanto a alegação de transmissão do imóvel a terceiro de boa-fé, observo, da análise da matrícula, que a aquisição por terceiros foi da fração ideal de 8,5328%, de 1,3181% e de 7,41856% do detido pelo donatário José Carlos de Gouveia, o qual continuou co-proprietário do imóvel. Conforme R.6 da matrícula, **o donatário permaneceu co-proprietário de 17,78584% do imóvel, portanto fração superior aquela que era detida pela executada e foi doada no curso da demanda.**

Houve demolição e construção no imóvel, instituindo-se condomínio "Residencial Batávia I", com 4 pavimentos.

Prosseguindo, conforme R.12 os co-proprietários realizaram atribuição das unidades, passando a residência n. 01 e 03 a pertencer exclusivamente ao donatário em condomínio com Tatiana e Maria Ines, dando ensejo a abertura de novas matrículas.

Como se vê, **a pretensão de penhora da fração ideal doada pela executada ao irmão, a bem da verdade não atinge terceiro, cabendo integralmente na proporção que permaneceu sob propriedade do donatário.** Assim, indefiro a pretensão de intimação dos 'novos' proprietários.

No mais, **não havendo prova de que a doação não foi capaz de reduzir a executada a insolvência,** reconheço a fraude a execução e assim a ineficácia da transmissão da fração ideal de 14,2857 realizada pela executada ao irmão conforme R.3/112.400 do RI de Santo André(...). (fls. 31/33).

As razões de agravo, em apenas duas laudas, atacam de forma genérica a decisão guerreada, que trouxe a cronologia das transmissões e todos os detalhes da doação, ressaltando que a agravante se obrigou como devedora solidária desde o início da execução e que apesar de não citada, doou o bem em conluio com seu irmão para fraudar a execução (consilium fraudis), de modo que a agravante sequer a recorrente atacou os minuciosos fundamentos da digna magistrada.

Logo, inalterável a decisão agravada, bem fundamentada pela MMª Juíza Renata Bittencourt Couto da Costa, que brilhantemente concluiu que a doação foi realizada em fraude de execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator